

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2025

“Autoriza o Poder Executivo do Estado do Piauí a promover a liquidação e extinção da sociedade de economia mista Águas e Esgotos do Piauí S.A. – AGESPISA.”

RELATOR: DEPUTADO RUBENS VIEIRA

I - RELATÓRIO

Apresento, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, parecer onde examinamos a constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 8/2025 que **autoriza o Poder Executivo do Estado do Piauí a promover a liquidação e extinção da sociedade de economia mista Águas e Esgotos do Piauí S.A. – AGESPISA**, sendo a iniciativa da proposição de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí, Rafael Tajra Fonteles¹, encaminhado por meio da Mensagem nº 114/2025.

A proposta surge no contexto da reorganização institucional do setor de saneamento básico no Estado do Piauí, em atendimento ao Novo Marco Legal do Saneamento Básico, estabelecido pela Lei Federal nº 14.026/2020, que alterou a Lei Federal nº 11.445/2007 e a Lei Federal nº 9.984/2000, promovendo a regionalização da prestação desses serviços e instituindo novos modelos contratuais, operacionais e regulatórios.

¹ CE-PI. Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:
(...)

X - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

No âmbito estadual, o Estado do Piauí estruturou a Microrregião de Água e Esgoto do Piauí (MRAE), em consonância com o modelo federativo previsto no marco legal, visando à universalização dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, exigindo, assim, a readequação institucional das entidades responsáveis pela prestação desses serviços.

Diante desse novo arranjo institucional, a continuidade da AGESPISA como sociedade de economia mista estadual se torna incompatível com o modelo regionalizado adotado. Segundo a justificativa do projeto, a companhia não mais exerce diretamente a prestação do serviço público de saneamento básico, estando suas atividades esvaziadas após a celebração de contrato de concessão regionalizada entre a MRAE e a nova concessionária estadual responsável pela execução dos serviços.

Nesse cenário, o Projeto de Lei Complementar nº 8/2025 propõe a autorização legislativa indispensável para que o Poder Executivo promova a formal liquidação e extinção da AGESPISA, garantindo o atendimento aos requisitos legais e constitucionais relativos à extinção de entidades da administração indireta.

A proposição determina que a liquidação da sociedade será realizada conforme as normas da Lei Federal nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), que rege o processo de dissolução e liquidação de sociedades anônimas, bem como da Lei Federal nº 13.303/2016 (Estatuto Jurídico das Empresas Estatais), que estabelece normas específicas aplicáveis às sociedades de economia mista.

O projeto prevê a nomeação, por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, de liquidante responsável pela condução dos procedimentos de encerramento, conferindo-lhe poderes administrativos necessários para executar a gestão do processo de liquidação. Determina também que os procedimentos e diretrizes do processo de liquidação serão disciplinados por regulamento próprio, a ser instituído por meio de decreto estadual.

Importante destacar que o projeto autoriza expressamente a transferência de ativos, passivos, direitos e obrigações da AGESPISA para o Estado do Piauí, assegurando a continuidade da administração patrimonial, a responsabilização fiscal adequada e a proteção do interesse público.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A justificativa do projeto ressalta ainda que o encerramento da AGESPISA contribuirá para a racionalização administrativa do Estado, encerrando formalmente a situação da empresa, cujo objeto social não mais corresponde à realidade da execução dos serviços públicos de saneamento básico no território estadual.

Por fim, a proposição esclarece que o encerramento da AGESPISA não acarretará prejuízo à continuidade da prestação do serviço público, que atualmente está sob responsabilidade da concessionária privada vencedora do processo de delegação regionalizada, permanecendo sob fiscalização do ente microrregional e da agência reguladora competente.

Diante do exposto, e considerando a relevância institucional do tema, o Projeto de Lei Complementar nº 8/2025 tramita regularmente, estando submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa.

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 8/2025, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí, versa sobre a autorização para liquidação e extinção da sociedade de economia mista Águas e Esgotos do Piauí S.A. – AGESPISA. A análise do presente projeto demanda exame sob os prismas da constitucionalidade formal e material, da juridicidade, da legalidade e da técnica legislativa, conforme determina o art. 123, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí².

1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA INICIATIVA

² **Regimento Interno ALEPI. Art. 123.** As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes:

I - Comissão de Constituição e Justiça:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A matéria objeto do Projeto de Lei Complementar nº 8/2025 insere-se no âmbito da competência legislativa do Estado do Piauí, nos termos do art. 25, *caput* e § 1º da Constituição Federal³, que reconhece aos Estados membros autonomia para se organizarem e regerem por suas Constituições e leis, respeitados os princípios estabelecidos pela Carta Magna. Ademais, a extinção de sociedade de economia mista estadual relaciona-se à organização administrativa do ente federativo, matéria que não integra o rol de competência legislativa privativa da União (art. 22 da CF).

Quanto à iniciativa do projeto, observa-se sua adequação formal, uma vez que a proposta é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, em conformidade com o art. 75, §2º, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual⁴, que confere ao Governador do Estado a prerrogativa para propor leis que disponham sobre a estruturação da administração pública e organização dos serviços estaduais, bem como criação e extinção de secretarias e órgãos da Administração Pública.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Sob o aspecto da constitucionalidade material, verifica-se que a proposição alinha-se aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e reiterados no art. 39, *caput*, da Constituição Estadual, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A reestruturação administrativa proposta busca a racionalização da gestão pública, conferindo maior eficiência ao setor de saneamento básico e adequando o arcabouço institucional do Estado à nova realidade instaurada pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico, instituído pela Lei Federal nº 14.026/2020.

³ **CF. Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

⁴ **CE-PI. Art. 75.** A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

d) criação e extinção de secretarias e órgãos da Administração Pública;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ademais, a autorização legislativa para a extinção da sociedade de economia mista está em consonância com o art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal⁵, que estabelece a necessidade de lei específica para a autorização da criação de entidade da administração indireta, aplicando-se por simetria o mesmo dispositivo para sua extinção, conforme entendimento consolidado pela doutrina e jurisprudência administrativa.

No âmbito estadual, o art. 41, parágrafo único, da Constituição do Estado do Piauí⁶ reitera o comando constitucional federal, exigindo autorização legislativa para criação e extinção de empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes da Administração Indireta do Estado.

3. DA JURIDICIDADE E LEGALIDADE

Do ponto de vista da juridicidade, o projeto harmoniza-se com as normas infraconstitucionais que disciplinam a matéria, observando:

- a) A Lei Federal nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), que regula o encerramento, dissolução e liquidação de sociedades anônimas;
- b) A Lei Federal nº 13.303/2016 (Estatuto Jurídico das Empresas Estatais), aplicável subsidiariamente às sociedades de economia mista, estabelecendo normas de governança, transparência e controle na liquidação dessas entidades;
- c) A Lei Federal nº 14.026/2020, que alterou o Marco Legal do Saneamento Básico, instituindo o modelo de regionalização da prestação dos serviços e promovendo a reestruturação das entidades gestoras.

⁵ **CF. Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

⁶ **CE-PI. Art. 41.** Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.
Parágrafo único. Depende de autorização legislativa a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização e, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A legalidade da proposição é reforçada pelo fato de o projeto assegurar o cumprimento das etapas legais para liquidação da sociedade, mediante designação de liquidante por decreto e regulamentação das providências mediante ato do Poder Executivo, sem transferência automática ou indevida de ativos e passivos, preservando a responsabilidade patrimonial do Estado e garantindo o resguardo do interesse público.

4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Em relação à técnica legislativa, a redação do Projeto de Lei Complementar nº 8/2025 está de acordo com as normas da Lei Complementar nº 95/1998, especialmente no que se refere à clareza, precisão e ordem lógica das disposições normativas, permitindo sua inteligência e futura regulamentação administrativa.

5. DO ASPECTO ORÇAMENTÁRIO

Cumprir destacar que a extinção da AGESPISA não implica criação de despesa obrigatória de caráter continuado. Eventuais despesas correlatas ao processo de liquidação deverão ser suportadas dentro dos limites orçamentários da administração estadual, em conformidade com as normas da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei Federal nº 4.320/1964.

Cumprir destacar que, no curso da tramitação da proposição, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí encaminhou a esta Casa Legislativa proposta de alteração pontual no texto do Projeto de Lei Complementar nº 8/2025, especificamente quanto à redação do parágrafo único do art. 4º, por meio do Ofício nº 2255/2025-GOV-PI/SCCG/DIJUR, datado de 08 de julho de 2025. A alteração proposta objetiva aprimorar a redação quanto à transferência, ao Estado do Piauí, dos direitos e obrigações decorrentes de normas legais, atos administrativos, convênios ou contratos, bem como disciplinar eventual sucessão de obrigações remanescentes e vínculos contratuais de natureza empregatícia.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Passando a análise sobre o rito do referido projeto, observo que se encontra de acordo com os artigos 97⁷, 98⁸, 99⁹, 100¹⁰ e 101¹¹ do Regimento Interno desta Casa.

A função legislativa atípica está sendo exercida pelo Poder Executivo estadual por proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 41, parágrafo único e art. 102, inciso X, ambos da Constituição Estadual. Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 142¹² do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

⁷**Art. 97.** O parecer técnico-legislativo é um documento de natureza opinativa produzido no âmbito das Comissões, devendo nele constar, em regra, as três partes a seguir:

I - relatório, em que se faz exposição simplificada da matéria em exame;

II - voto do relator e, em termos objetivos, a motivação ou justificativa técnica do voto, indicando expressamente pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, se há emendas, com a devida denominação da espécie, ou, ainda, com substitutivo anexo; e

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a aposição das assinaturas, inclusive por meio digital, dos Deputados votantes, além da indicação de aprovação unânime ou por maioria, com emendas ou substitutivo.

§ 1º Se a apresentação de emenda a uma proposição ocorrer após a emissão de parecer pelo Relator, o parecer à emenda pode dispensar o relatório.

§ 2º A emenda apresentada quando a proposição se encontrar em Comissão de Mérito deve ser previamente apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º O Presidente da Assembleia pode devolver à Comissão o parecer que não atender às exigências regimentais, para o fim de ser devidamente retificado de acordo com os padrões instituídos por meio de Manual de Redação de Documentos desta Assembleia.

§ 4º Para elaboração dos pareceres conforme o padrão adotado, os Deputados podem se valer dos serviços do assessoramento e consultoria técnico-legislativa especializados, sobretudo nas Comissões de Mérito.

§ 5º Deve constar no local descrito no inciso III, o acatamento do parecer por membro de outra Comissão, quando realizada reunião conjunta, com a aposição das assinaturas que se fizerem necessárias.

§ 6º O parecer técnico-legislativo não se confunde com o parecer técnico consultivo, na medida em que este não é e tampouco se destina a apreciar uma proposição, embora seja também elaborado pelas Comissões Técnicas, mas a oferecer resposta de ordem técnico-científica sobre algum tema de interesse social, econômico, jurídico ou de qualquer outra área relevante, consultado mediante requerimento de Deputado, de Comissão, da Mesa ou do Presidente da Assembleia.

§ 7º O parecer técnico-consultivo deve observar, na sua estruturação, apenas o relatório circunstanciado sobre o tema sob consulta e, ao final, a exposição das conclusões, sendo elaborado e subscrito exclusivamente por assessoria técnica especializada à disposição das Comissões.

⁸**Art. 98.** É vedado a qualquer das Comissões produzir parecer sobre o que não for objeto de sua atribuição específica, sendo considerado como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo.

⁹**Art. 99.** As conclusões do exame de determinada proposição, pelo Deputado relator, devem estar consubstanciadas no voto, sendo obrigatória e de ampla liberdade a exposição das razões de fato e de direito nas quais se embasou.

¹⁰**Art. 100.** O voto emitido pelo relator não vincula a Comissão e seus demais membros.

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput* deste dispositivo, os demais membros titulares da Comissão têm a faculdade de oferecer voto alternativo, que pode vir a constituir o parecer da Comissão, caso receba maior aprovação que o voto do Relator.

§ 2º O parecer apresentado por membro não designado relator, contendo voto alternativo, não substitui o do Deputado Relator da Comissão.

¹¹**Art. 101.** Nenhuma proposição pode ser submetida à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos no parágrafo único deste dispositivo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o parecer pode ser apresentado de forma oral, mas sempre devendo ser providenciada sua transcrição mediante os registros taquigráficos, nas seguintes hipóteses:

I - vencimento de prazos sem apreciação do parecer pela Comissão, do art. 102;

II - retenção indevida, do art. 112; ou

III - matéria em regime de urgência, quando redesignado Relator, conforme o art. 107, inciso V, este não entregar o parecer escrito.

¹²**Art. 142.** Não devem ser recebidas as proposições que:

I - contenham assunto alheio à competência da Assembleia;

II - deleguem a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Por todo o exposto, considerando a competência legislativa do Estado do Piauí, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a constitucionalidade formal e material, a juridicidade e legalidade da proposição, a conformidade aos princípios da Administração Pública e a observação da boa técnica legislativa, **manifesto-me favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 8/2025**, considerando tratar-se de medida juridicamente adequada, constitucionalmente legítima, administrativamente necessária e politicamente conveniente para a racionalização da estrutura estatal e a modernização da prestação dos serviços de saneamento básico no Estado do Piauí.

Este é o meu parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- () Aprovação
- () Rejeição

III - forem flagrantemente antirregimentais;

IV - estejam mal redigidas;

V - contenham expressões ofensivas; ou

VI - forem manifestamente inconstitucionais.

§ 1º A ocorrência de qualquer das situações elencadas nos incisos acima tem como efeito a imediata devolução da proposição ao Autor, para que promova as necessárias retificações, somente sendo encaminhadas para leitura no Pequeno Expediente quando integralmente sanadas.

§ 2º Quando qualquer das hipóteses dos incisos for observada no âmbito das Comissões, aplica-se o disposto no art. 114, II.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Sala de Reuniões das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, Teresina (PI),
_____ de julho de 2025.



RUBENS VIEIRA
RELATOR
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores (PT)

MAIORIAS *emenda*
APROVADO À UNANIMIDADE
EM, *1* / *1* / *2025*
Rubens Vieira
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:

voto contrario
voto gustavo neiva
v *1* / *1* / *2025*

